



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



LEI COMPLEMENTAR N.º 023 DE 29 DE JUNHO DE 2016

“Disciplina o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cristais Paulista.”

MIGUEL MARQUES, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Plano de Carreira dos Profissionais de Educação Básica, vinculados à Secretaria de Educação do Município de Cristais Paulista, em cumprimento ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 11.494 de 20 de junho de 2007.

§ 1º - O Plano de Carreira tem por finalidade incentivar, coordenar e orientar o processo educacional da Rede Municipal de Cristais Paulista, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

§ 2º - Estão abrangidos por este Plano de Carreira os docentes, os especialistas de educação e demais trabalhadores e profissionais ligados à área da Educação Básica da Secretaria da Educação

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º - A carreira dos profissionais da Educação Básica pública tem como princípios básicos:

- I – A valorização da capacitação profissional com vista à formação continuada para o melhor desempenho do exercício da profissão;
- II – O estímulo ao trabalho visando aprimorar as qualidades pessoais;
- III – A melhoria da qualidade do ensino, objetivando eficiência e eficácia da educação;
- IV – A remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública.
- V – A integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola.

Art. 3º - Para fins de abrangência desta lei, consideram-se profissionais de:

- I – Ensino: Os que exercerem atividades de docência nas unidades escolares municipais;
- II – Educação: Os que exercerem atividades de suporte pedagógico, gestão, coordenação, supervisão e núcleo de gestão pedagógica.

Art. 4º - Aplica-se aos profissionais do Quadro de Magistério Público Municipal de Cristais Paulista o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



TITULO III DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Emprego do Magistério: conjunto de atividades e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II – Emprego de Provimento em Comissão: preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, demissível *ad nutum*;

III – Classe: conjunto de empregos e funções atividades da mesma denominação e natureza;

IV – Nível: subdivisão das funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a titulação;

V – Carreira do Magistério: conjunto de carreira e funções atividades de docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto, privativos da Secretaria Municipal da Educação.

TITULO IV DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O quadro do magistério é constituído pelas seguintes classes e núcleos:

I – Classe de Docentes: funções de provimento efetivo, por concurso de provas e títulos, que comportam substituição, destinadas à classe de docentes:

- a. Professor de Educação Básica I;
- b. Professor de Educação Básica II;
- c. Professor de Educação Básica II – Especial.

II – Núcleo de Gestão Administrativa – com funções de administração das atividades da Unidade Escolar, provimento por nomeação ou concurso de provas e títulos:

- a. Diretor de Escola;
- b. Vice Diretor.

III – Núcleo de Gestão Pedagógica e Acadêmica – funções de provimento efetivo, provimento por nomeação ou por concurso de provas e títulos:

- a. Orientador Educacional;
- b. Coordenador Pedagógico.

IV – Trabalhadores e Profissionais ligados à área da Educação básica do quadro da Secretaria da Educação, com função provida por concurso de provas ou por nomeação:

- a. Assessor Técnico da Secretaria de Educação;
- b. Diretor de Transporte e Merenda Escolar;
- c. Secretário de Escola;
- d. Escriurário;
- e. Inspetor de Alunos;
- f. Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 7º- A contratação para os empregos e o preenchimento das funções atividades do Quadro do Magistério será feita de conformidade com o previsto no artigo 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



TÍTULO V DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I, nas classes de Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I;

II – Professor de Educação Básica II, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II;

III – Professor de Educação Básica II-Especial, nas classes de Educação Especial, bem como em outras classes do ensino regular, quando necessário.

Parágrafo único:- O Professor de Educação Básica II (PEBII) com habilitação específica em Arte, Educação Física, Informática, Música e Línguas Estrangeiras Modernas, poderão atuar na Educação Básica do 1º ao 5º ano, com aulas específicas de sua área.

Art. 9º - Os integrantes da classe de especialistas da educação exercerão suas atividades na Educação Básica.

Art. 10. - Entende-se por Ensino Especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de Educação Escolar oferecida na rede regular de ensino, conciliado em período contrário às classes comuns do ensino regular.

Art. 11. - Os Profissionais da Educação Pública Básica do Município, somente nela atuarão.

Art. 12. - Os ocupantes dos núcleos de Gestão Administrativa, Gestão Pedagógica e Acadêmica e outros profissionais atuarão, conforme suas respectivas especialidades, junto ao Ensino Fundamental I e II, Educação Infantil e Educação Especial, com as seguintes atribuições:

I – Professor – (PEB I e PEB II):

- a. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- c. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- f. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- g. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- h. Realizar as demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem.

II – Diretor de Escola – é o gestor da Unidade Escolar, encarregado de executar, gerenciar e administrar os recursos físicos, materiais e humanos, para atender as necessidades da escola a curto, médio e longo prazo, tendo como obrigações:

- a. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- b. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- c. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- d. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f. Promover a articulação com famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



- g. Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

III – Vice-Diretor – compõe a equipe de gestão da Unidade Escolar, auxiliando o Diretor no desempenho de suas atribuições e substituindo-o nas suas ausências, impedimentos e afastamentos.

IV – Orientador Educacional – atua junto à Direção, desenvolvendo ações que visem o apoio discente na Unidade Escolar, auxiliando e orientando alunos no processo ensino-aprendizagem e controlando, as atividades docentes em relação às diretrizes didático-pedagógicas, articulando a integração entre aluno, família e comunidade escolar.

V – Coordenador Pedagógico – é o responsável pelo suporte acadêmico e didático-pedagógico do processo de ensino e aprendizagem, atuando na elaboração, coordenação e avaliação dos trabalhos propostos e desenvolvidos nas Unidades de Ensino:

- a. Coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;
- b. Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;
- c. Participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição;
- d. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- f. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

VI – Assessor Técnico do Departamento de Educação – atua junto ao Secretário de Educação do Município, assessorando-o nas atividades de gestão.

VII – Diretor de Transporte e Merenda Escolar – é o responsável pelo transporte de alunos e da merenda escolar.

VIII – Secretário de Escola – é o responsável pela escrituração escolar, pela expedição e registro de documentos escolares, pelo fornecimento de informações e dados para o controle dos processos e resultados do ensino – aprendizagem.

IX – Escriurário – atua e auxilia na escrituração escolar da secretaria da Unidade de Ensino.

X – Inspetor de Alunos – é o responsável pelo atendimento e encaminhamento dos alunos, auxiliando na manutenção da disciplina escolar.

XI – Auxiliar de Serviços Gerais – é o responsável pela manutenção da limpeza e dos serviços gerais da Unidade Escolar.

TITULO VI
DOS CONCURSOS E PROVIMENTO, DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO.
CAPITULO I
DOS CONCURSOS E PROVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



Art. 13. - As funções do quadro da carreira da Educação Básica Pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 14. - A investidura em função pública da Educação Básica Municipal, excluídas as expostas hipóteses de provimento em comissão, sempre dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 15. - O prazo de validade do concurso será de até 01 (um) ou 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da Administração, através de ato administrativo próprio e formal.

Art. 16. - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que deverão conter disposições sobre:

- I – A modalidade do concurso;
- II – As condições para o provimento do emprego e correspondente função;
- III – O tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV – Os critérios de aprovação e classificação;
- V – O prazo de validade do concurso;
- VI – Os critérios de desempate.

Art. 17. - Os docentes que solicitarem exoneração de seu emprego e respectivas funções, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais.

Parágrafo Único: Os docentes dispensados em virtude de regular processo administrativo ficarão impedidos de participar de novos concursos.

Art. 18. - Os requisitos para o provimento dos empregos e funções das séries de classes dos docentes, do Núcleo de Gestão Pedagógica e Acadêmicos e demais servidores da Secretaria da Educação, são os que se acham estabelecidos de conformidade com o Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único: As habilitações específicas a que se refere o Anexo I são as definidas pela legislação em vigor.

Art. 19. - O provimento do emprego e função em comissão, como o do Núcleo de Gestão Administrativa, constituído pelo Diretor de Escola e Vice Diretor será de livre nomeação, ou por concurso de provas e títulos obedecidos às exigências legais.

SEÇÃO I Do Estágio Probatório

Art. 20. - Estágio Probatório é o período de três anos, de efetivo exercício na Educação Básica Pública Municipal, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação no emprego ou função, mediante a verificação dos seguintes requisitos (artigo 41, § 4º da Constituição Federal):

- I – Idoneidade moral;
- II – Disciplina;
- III – Assiduidade;
- IV – Dedicção;
- V – Eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



§ 1º - Os critérios a serem adotados, visando atender o disposto nos incisos deste artigo, constam do Anexo II, que faz parte integrante desta lei.

§ 2º - Será composta uma junta Avaliadora ou Comissão de Avaliação, de no mínimo 03 (três) pessoas, presidida por um professor efetivo da Unidade Escolar, eleito entre seus pares, que avaliará anualmente, o desempenho do servidor em estágio probatório e encaminhará ao órgão de pessoal, que medirá sua pontuação para efeito de atendimento ao disposto neste artigo, ficando a avaliação apostilada nos assentos do servidor.

§ 3º - Considerar-se-á como aprovado no estágio probatório o servidor que atingir pontuação igual ou superior à pontuação mínima exigida no regulamento.

§ 4º - Sendo o parecer desfavorável, será dada vista ao servidor estagiário, para manifestar-se por escrito.

§ 5º - Após o julgamento, caso o parecer continue desfavorável, será enviado à instância superior para procedimentos legais.

Art. 21. - O estágio probatório será cumprido em unidades de Educação Básica Pública Municipal.

Art. 22. - O não-cumprimento do estágio probatório por motivos de interrupções sucessivas, faltas injustificadas ou não amparadas por lei, superiores a um mês corrido, implicará na exoneração do servidor em estágio probatório.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 23. - A vacância das funções do quadro dos profissionais da Educação Básica ocorrerá por:

I – Falecimento;

II – Aposentadoria;

III – Exoneração ou demissão;

IV – Por falta de cumprimento dos deveres, conforme normas legais vigentes.

SEÇÃO II Dos Afastamentos.

Art. 24. - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício de sua função, nas seguintes eventualidades:

I – Para prover as funções de Cargo em comissão de profissionais da educação e suporte pedagógico;

II – Ausentar-se por 15 (quinze) dias – Licença Paternidade (Artigo 7.º da Constituição Federal regulamentada pela Lei Municipal 1.489 de 14 de outubro de 2009);

III – No decurso de 09 (nove) dias, por motivo de gala, nojo, em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou da mãe, ou de filho, conforme artigo 320 da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.);

IV – Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

V – Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

VI – Por motivo de doença devidamente atestada por órgão oficial – INSS/SUS, com a identificação do CID, podendo o ente público nomear junta médica para ratificar o referido atestado, sempre garantidos os direitos trabalhistas;

VII – Até 06 (seis) faltas abonadas durante o ano letivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



- VIII – Licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos e por força da Lei Municipal nº. 1.489 de 14 de outubro de 2009;
- IX – Licença à empregada e ao empregado que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos e por força da Lei Municipal nº. 1.489 de 14 de outubro de 2009;
- X – Licença compulsória até 07 (sete) dias consecutivos, ao que se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, a juízo da autoridade médica sanitária municipal;
- XI – O afastamento contido na Lei Municipal nº. 1.258 de 02 de março de 2005, com alterações contidas na Lei Municipal 1.754 de 26 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 25. - Haverá substituições, observados os requisitos legais do Anexo I, durante o impedimento ou afastamento legal e temporário dos docentes, do pessoal do Núcleo de Gestão Administrativa e do Núcleo de Gestão Pedagógica e Acadêmica e dos trabalhadores do Quadro de Magistério.

Parágrafo Único: São considerados impedimentos legais ou temporários, os casos previstos em lei.

Art. 26. - As substituições de docentes serão regulamentadas por critério classificatório, priorizando os docentes aprovados por Processo Seletivo para a própria rede, que estejam dentro do prazo de validade.

TÍTULO VII DOS PROFESSORES ESTAGIÁRIOS

Art. 27. - Nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, poderão ser admitidos estagiários, cujo objetivo será proporcionar ao candidato, experiência profissional em atividades do magistério, percebendo o valor equivalente a quantidade de horas trabalhadas, conforme legislação municipal.

I – São atribuições do estagiário:

- a. Comparecer diariamente à Escola e nela permanecer durante um dos períodos de funcionamento das classes referidas no “caput” deste artigo, fixada pelo Diretor da Escola;
- b. Participar das atividades do processo de ensino e aprendizagem da respectiva Unidade Escolar;
- c. Apoiar os professores regentes de classes, nas atividades necessárias ao atendimento dos alunos;
- d. Atuar nas atividades de apoio suplementar juntamente com o professor titular de classe ou sob sua orientação.

Parágrafo Único- Os estagiários serão admitidos nos termos da Lei do Estágio nº 11.788/2008.

TÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Art. 28. - A Jornada Semanal de Trabalho (J.S.T.) do docente é constituída de:

- I – 2/3 de atividades e interação com educandos e;
- II – 1/3 de atividades pedagógicas extraclasse, compreendendo:
 - a. atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC) no próprio local de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo



Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)

- b. atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI) no próprio local de trabalho;
- c. atividades de trabalho pedagógico livre (ATPL) em local de livre escolha pelo docente.

Art. 29. - Os docentes, para desempenhar as atividades previstas, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Jornada de 20 (vinte) horas aulas, sendo decomposta em 13 (treze) horas aulas com educandos, 2 (duas) horas aulas de atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), 2 (dois) horas aulas de atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI) e de 3 (três) horas aulas atividades de trabalho pedagógico livre (ATPL);

II – Jornada de 25 (vinte e cinco) horas aulas, sendo decomposta em 16 (dezesesseis) horas aulas com educandos, 2 (duas) horas aulas de atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), 4 (quatro) horas aulas de atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI) e de 3 (três) horas aulas atividades de trabalho pedagógico livre (ATPL);

III – Jornada de 30 (trinta) horas aulas, sendo decomposta em 20 (vinte) horas aulas com educandos, 2 (duas) horas aulas de atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), 5 (cinco) horas aulas de atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI) e de 3 (três) horas aulas atividades de trabalho pedagógico livre (ATPL);

IV – Jornada de 40 (quarenta) horas aulas, sendo decomposta em 26 (vinte e seis) horas aulas com educandos, 3 (três) horas aulas de atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), 4 (quatro) horas aulas de atividades de trabalho pedagógico individual (ATPI) e de 7 (sete) horas aulas atividades de trabalho pedagógico livre (ATPL).

§ 1º - A hora aula e a hora aula atividade de trabalho pedagógico para efeito do cômputo da jornada de trabalho docente, em sala de aula, terá a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 30. - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei aplicam-se aos docentes, que deverão ser retribuídos, pecuniariamente, conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 31. - Entende-se por carga horária ou jornada de trabalho o conjunto de horas aulas em atividades com alunos, de horas aulas das atividades de trabalho pedagógicas coletivas, de horas aulas das atividades de trabalho pedagógicas individuais e de horas aulas das atividades de trabalho pedagógicas de livre escolha pelo docente.

Parágrafo único - Na hipótese de acúmulo de emprego de docentes, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, atendendo os requisitos legais do artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 32. - As atividades de trabalho pedagógicas extraclasse deverão ser utilizadas da seguinte forma:

- I – Atividades de Trabalhos Pedagógicos Coletivos (ATPC) para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pela Unidade Escolar no próprio local de trabalho;
- II - Atividades de Trabalhos Pedagógicos Individuais (ATPI) para aperfeiçoamento profissional, estudos e pesquisas no próprio local de trabalho, bem como para atendimento a pais de alunos;
- III – Atividades de Trabalhos Pedagógicos Livres (ATPL) para correção de atividades, avaliações e trabalhos além de preparação e planejamento das aulas em local de livre escolha pelos docentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



Art. 33. - Os docentes efetivos poderão alterar suas jornadas de trabalho, desde que compatível tal alteração com a atribuição proposta pela Unidade de Ensino nos limites estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34. - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 30 desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

Art. 35. - Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, o número de horas por ele prestadas, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º - A carga suplementar de trabalho é constituída de horas aulas em atividades com alunos, de horas aulas das atividades de trabalho pedagógicas coletivas, de horas aulas das atividades de trabalho pedagógicas individuais e de horas aulas das atividades de trabalho pedagógicas de livre escolha pelo docente.

§ 2º - Poderão ser atribuídos aos ocupantes da função docente, a título de carga horária, 10 (dez) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Art. 36. - O titular da função poderá exercer a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação, desde que legalmente habilitado, respeitando os direitos dos docentes efetivos.

§1º - Caso não possa ser aplicado o disposto no *caput*, o docente deverá cumprir o horário em local designado pela Secretaria Municipal da Educação, com tantas horas de atividades necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§2º - O docente adido deverá ser designado para suprir os afastamentos, substituições e, em última instância, para o exercício de atividades inerentes ou correlatas as do magistério, obedecendo às habilitações do servidor e sem prejuízo em sua contagem de pontos, e o não cumprimento das atividades, implicará em falta grave.

Art. 37. - A atribuição de classe e/ou aulas para docentes vinculados à Rede Municipal de Ensino, será precedida de processo classificatório, na forma do Anexo IV.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 38. - A carga horária a ser cumprida pelo especialista em educação que compõe o Núcleo de Gestão Administrativa, Núcleo de Gestão Pedagógica e Acadêmica é de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Parágrafo Único: - Na hipótese de acumulação de emprego/função, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, atendendo os requisitos legais do Artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 39. - Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais no mês de janeiro, 15 (quinze) dias de recesso no mês de julho e recesso natalino, conforme o calendário escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



Art. 40. - Os ocupantes das funções de emprego do Núcleo de Gestão Administrativa, Núcleo de Gestão Pedagógica e Acadêmica e demais servidores gozarão 30 (trinta) dias de férias, conforme escala elaborada pela Secretaria Municipal da Educação ou pela Unidade Escolar onde presta serviço.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 41. - O integrante do Quadro de Magistério poderá ser readaptado, desde que ocorra modificação no seu estado físico e/ou mental, comprovada através de inspeção médica, que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, em relação a algumas tarefas específicas de suas funções.

Art. 42. - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, conforme artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Parágrafo Único – A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, sendo o rol de atividades especificado pelo Departamento Médico.

TÍTULO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 43. - A Progressão Funcional pela via acadêmica é a passagem do integrante do quadro dos profissionais da educação básica pública para nível retributivo superior à classe a que pertence, de acordo com o Anexo V.

Parágrafo Único- Não será considerado como título e não concorrerá à progressão funcional o certificado que servirá como pré-requisito para função em que esteja inserido na forma da legislação.

Art. 44. - A progressão funcional acadêmica dar-se-á com a apresentação de documentação referente aos títulos de:

I – Curso de especialização ou *Latu Sensu*, na área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada;

II – Curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado.

§ 1º - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível imediatamente superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

§ 2º - Os certificados previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação, sendo somente aceito um certificado para cada nível de graduação.

Art. 45. - A progressão funcional por via não acadêmica será feita através da conjugação dos seguintes critérios:

I – Cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a. Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles realizados por instituições oficiais ou reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos, de acordo com o Anexo IV;

b. Os cursos previstos neste inciso serão considerados uma única vez, vedada a sua cumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



CAPITULO II DO SISTEMA RETRIBUTÓRIO SEÇÃO I Da Retribuição Pecuniária.

Art. 46. - A retribuição pecuniária dos servidores da educação básica municipal compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Art. 47. - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I – Adicional por tempo de serviço em 5% (cinco por cento) a ser calculado sobre o salário base a cada período de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei Municipal nº. 657 de 10 de dezembro de 1982 e da Lei Municipal nº. 1.535 de 23 de junho de 2010;

II – Adicional no valor de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o seu vencimento ou salário base, nos termos do estabelecido na Lei Municipal nº. 1.473 de 25 de junho de 2009 e da Lei Municipal nº. 1.535 de 23 de junho de 2010;

III - Progressão Funcional pela via acadêmica de acordo com o Anexo V.

Parágrafo Único - Interromperá o interstício a que se refere o inciso I desse artigo, todo e qualquer afastamento, por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, excetuando-se licença gestante.

Art. 48. - Além das vantagens pecuniárias do artigo anterior, os servidores abrangidos por esta Lei fazem jus a:

- I – Décimo terceiro salário;
- II – Gratificação por serviços extraordinários;
- III – Gratificação por trabalho noturno;
- IV – Outras vantagens pecuniárias previstas em Lei.

SEÇÃO II Do Vencimento ou Salário

Art. 49. – Vencimento ou Salário é a retribuição pecuniária a que o servidor faz jus, pelo exercício do cargo, correspondendo à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 50. – Vencimento ou Salário básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima para a respectiva investidura.

Art. 51. - O vencimento ou Salário das classes da carreira obedecerão à progressão nos termos do Anexo V parte integrante desta lei.

SEÇÃO III Das Licenças.

Art. 52. - Fica assegurado o direito à licença remunerada, para aquelas hipóteses amparada por esta lei.

CAPITULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA

Art. 53. - Os servidores do magistério público municipal serão filiados ao Regime Geral da Previdência Oficial, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

SEÇÃO I Da aposentadoria.

Art. 54. - A aposentadoria dos servidores do magistério público municipal dar-se-á nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – Os benefícios de aposentadoria e pensão serão sempre de responsabilidade e obrigação do Instituto Nacional de Seguro Social.

CAPITULO IV DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/AULAS

Art. 55. - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados de acordo com:

I – Títulos;

II – Tempo de serviço.

§ 1º - Aplica-se, no que couber, o que se acha estabelecido neste artigo, para os casos de substituição de docentes e de especialistas de educação previstas nesta Lei.

§ 2º - As normas necessárias para o cumprimento deste artigo estão previstas no Anexo IV e a Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares para seu cumprimento.

TITULO X DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES CAPITULO I DOS DIREITOS E DOS DEVERES SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 56. - O integrante do Quadro do Magistério, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional e cumprir as obrigações previstas em outras normas deverá:

I – Conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;

II – Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos de seu desempenho científico da educação;

IV – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade;

VI – Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



- VIII – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania;
- IX – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII – Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;
- XIII – Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica, a clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV – Participar do Conselho de Escola;
- XV – Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI – Elaborar e cumprir plano de trabalho e participar da avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- XVII – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII – Adotar metodologia que acompanhe o progresso educacional, inclusive sugerindo a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- XIX – Participar, sempre que houver, de cursos de formação continuada, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- XX – Apresentar-se em serviço de forma decente e discretamente trajado;
- XXI – Acatar os superiores hierárquicos e tratar, com presteza a todos os envolvidos no ambiente educacional;
- XXII – Zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços públicos colocados a sua disposição, no exercício da profissão;
- XXIII – Guardar sigilo profissional;
- XXIV – Ministras os dias letivos e horas-aula, estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XXV – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

SEÇÃO II DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 57. - As irregularidades serão objeto de averiguação, e conforme o caso deverá ser aplicado advertências ou determinada a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, segundo os dispositivos previstos nos artigos 853 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 58. - Em caso de identificação e responsabilização do servidor, será a ele imputada e aplicada a penalidade prevista na lei que regular e disciplinar a matéria

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 59. - Consideram-se, efetivamente exercidas, as horas aula ou horas atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA

Estado de São Paulo

Este município é associado ao COMAM (Consórcio dos Municípios da Alta Mogiana)



Art. 60. - Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Magistério, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) e as normas relativas ao sistema de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.

Art. 61. - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no respectivo orçamento municipal, suplementadas se e quando necessário.

Art. 62. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial as contidas no Estatuto do Magistério Público Municipal de Cristais Paulista Lei Complementar nº. 10 de 23 de junho de 2008, e surtindo seus efeitos da data da publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 29 DE JUNHO DE 2016.**

**MIGUEL MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL**